



ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA

01. DO OBJETO:

1.1. Trata-se o presente processo, a dispensa de licitação para a **Contratação de empresa para prestação de serviços especializados para a elaboração de laudos técnicos e avaliação sanitária de 05 (cinco) escolas municipais de Canarana.**

1.2. O valor máximo estimado para a contratação é de **R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).**

1.3. Com base no valor médio total acima descrito, estima-se o valor unitário conforme abaixo descrito:

ITEM	Quant.	Unid.	Especificação detalhada do objeto	R\$ unit.
1	MÊS	05	Laudo Técnico de avaliação sanitária, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica ou equivalente, elaborado por profissional habilitado, devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe, que descreva e ateste: as condições de salubridade e higiene da área Escolar, as condições dos reservatórios e qualidade da água, a destinação do lixo e o sistema de esgoto ou fossa séptica, de 05 Escolas.	5.700,00

2. REQUISITOS MINIMOS PARA A CONTRATAÇÃO:

2.1. A inadequação técnica do serviço a ser executado implicará em não pagamento. O **serviço** será recebido provisoriamente pelo responsável no acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

2.2. O **serviço** poderá ser rejeitado, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituído no prazo de 03 (três) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

2.3. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

2.4. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

2.51.1. A empresa terá o prazo de até 60 (sessenta) dias úteis para a realização dos serviços, onde deverão estar inclusos nos preços todas as despesas de deslocamento, alimentação, hospedagem, impostos, taxas, etc.

1.2. A contratada fornecerá ART referente aos serviços contratados.

1.3. Exceto os trabalhos de campo e visitas técnicas todos os demais serviços serão realizados no escritório da Contratada.

1.4. Os laudos a serem realizados são das unidades escolares na sede e zona rural:

1. EMEI Novo Lar,
2. EMEI São Francisco de Assis;
3. EMEI Professora Denise Pertile;
4. EMEI Apowê;
5. EMEB Norberto Schwantes.

1.5. Deverão estar inclusos no preço todas as despesas de transporte, alimentação, hospedagem, etc.

1.6. A forma de execução será serviços técnicos de engenharia o qual deverá atestar os laudos os seguintes quesitos:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

SEMEC
SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

1. As condições de salubridade e higiene da área escolar;
2. As condições dos reservatórios e qualidade da água;
3. A destinação de lixo;
4. O sistema de esgoto ou fossa séptica

3. DA FORMA DE PAGAMENTO E DAS RETENÇÕES:

3.1. O pagamento será efetuado ao contratado **em até 30 (trinta) dias** após a execução dos serviços, após a emissão da Nota Fiscal, desde que devidamente atestada pela fiscal do contrato.

3.2. O pagamento **só se efetivará** depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, FGTS e CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, através da Certidão Negativa de débitos.

3.3. DAS RETENÇÕES NA FONTE:

a) O Município de Canarana passou a aplicar a IN/RFB nº 1.234/2012, alterada pela IN/RFB Nº 2.145/2023 para fins de **retenção de IR - Imposto de Renda** em seus pagamentos. Desta forma, para todos os documentos fiscais emitidos a partir da data mencionada, deverão ser observadas as disposições da citada Instrução Normativa, quanto ao **IR - Imposto de Renda**.

b) Ressaltamos que, não serão feitas retenções de **CSLL, PIS/PASEP** ou **COFINS**, apenas a retenção de **IR - Imposto de Renda** será feita, se for o caso, nos moldes da citada Instrução Normativa. Portanto, reprimamos a necessidade de que a empresa observe as regras da IN RFB nº 1.234/2012 e alterações em todos os documentos fiscais emitidos para o Município de Canarana, inclusive quanto ao correto destaque do valor de **IR - Imposto de Renda** a ser retido.

c) Caso a CONTRATADA seja optante do **simples nacional**, ficará isenta da retenção do IR – Imposto de Renda e deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal, a devida comprovação de sua faixa de recolhimento, a fim de evitar a retenção, na fonte, dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor.

4. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1. A despesa decorrente da contratação correrá à conta dos recursos orçamentários específicos consignados na ordem de compra no exercício de **2024**, conforme abaixo:

→ 05.01.12.122.006.2018.3.3.90.00.0500 – **dotação 38**

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

5.1. A presente contratação fundamenta-se no Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021 de 01/04/2021 alterada pelo Decreto Federal Nº 11.871/2023 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 3.377/2023.

6. DO ETP – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA:

6.1. A Nova Lei de Licitações, a Lei 14.133/2021, em sua lógica processual, trouxe a figura do Estudo Técnico Preliminar, como o documento de justificação e conhecimento das necessidades da Administração.

6.2. A forma do ETP está prescrita pelo art. 18, parágrafos 1º e 2º, constam nesses dispositivos os itens obrigatórios da Nova Peça Licitatória. Acontece que a Lei não estabelece parâmetros de obrigatoriedade ou de faculdade do referido documento e a sua elaboração acaba exigindo tempo e esforços. Por isso, coube a cada órgão na medida de sua atuação regulamentadora, organizar e estabelecer as situações em que o ETP seria viável e vantajoso.

6.3. No caso da Prefeitura Municipal de Canarana, apesar das regulamentações existentes envolvendo a Nova Lei de Licitações, entende-se que em processos específicos, cujo objeto e a forma de contratação sejam menos complexos, é possível que se afaste a



elaboração do ETP, pois o termo de referência junto com os documentos instrutivos da licitação são suficientes para investigar e definir as necessidades da Administração.

6.4. Sobre isso, Ronny Charles¹ discorre:

“A exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário.”

6.5. O processo em questão versa sobre objeto simples, objetivo, que na interpretação da Administração, dispensa a elaboração de ETP. O termo de referência já relaciona a necessidade da Administração, devidamente adequada, outras hipóteses já foram analisadas e pesquisadas, e os elementos formais que instruem o processo estão completos.

6.6. Por essa razão, a elaboração do ETP seria obsoleta, avançaria sobre temas já estabelecidos pela Administração, e sua dispensa representa agilidade processual e eficiência nas compras públicas. Assim, dispensa-se no presente caso, cujo o objeto é a **“aquisição de uniforms esportivos.”** A elaboração de estudo técnico preliminar, em prol da racionalidade das compras locais, da organização local e da simplicidade do objeto, que não demanda maiores aprofundamentos.

6.7. Ademais conforme Instrução Normativa nº 058/2022² e o Decreto Municipal 3.377/2023, o ETP é facultado conforme abaixo:

Exceções à elaboração do ETP

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e
(...)

Decreto Municipal nº 3.377/2023:

(...)

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
(...) negrito nosso

7. ANALISE DE RISCO:

7.1. Não foram identificados riscos substanciais para a aquisição pretendida, fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como:

- 1.** A inexecução total ou parcial do ajuste pactuado;
- 2.** O não cumprimento das obrigações, especificações, projetos e prazos, bem como, a ocorrência de caso fortuito e de força maior;

7.2. Entende-se que as ações de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais a contratação pretendida deverá estar devidamente fundamentada, representada pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

7.3. Ademais, a empresa poderá sofrer as penalidades do Decreto Sancionador.

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas e Comentadas**. SP: Editora Juspodivm, 2023. p 166

² <https://www.gov.br/compras/pt-br/ acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-no-58-de-8-de-agosto-de-2022>



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

SEMEC
SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

8. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE:

8.1. Com base nas informações abaixo, demonstra-se **ser viável** a contratação demandada, condicionada à implementação das providências discriminadas ao longo deste documento, cabendo ressaltar que os riscos envolvidos são administráveis e os custos previstos são compatíveis e se caracterizam pela economicidade.

8.2. Por fim, cumpre informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.

9. DA EXCLUSIVIDADE PARA ME ou EPP:

9.1. Conforme Lei Federal 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014, artigo no 48, inciso I, e ainda nos termos da Resolução de Consulta nº 17/2015 – TP, processo 19.396-8/2015 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ficou estabelecido que para contratação de item com valor estimado até de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), a participação **MICRO EMPRESAS** e **EMPRESA DE PEQUENO PORTE** e **exclusiva**.

9.2. O **único item** deste termo de referência está com o valor estimado **abaixo de R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) e diante disso **será de participação exclusiva por empresas enquadradas como MICRO EMPRESAS e EMPRESA DE PEQUENO PORTE**.

Canarana-MT 18 de julho de 2024.

EDUARDO FERREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Educação e Cultura